



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.878 - SP (2012/0083468-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : DANILO VICARI CRASTELO E OUTRO(S)
MARIANA DENUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSLEITE ROCHA S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA NARDI E OUTRO(S)
INTERES. : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE E OUTRO(S)
INTERES. : ELEVA ALIMENTOS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.878 - SP (2012/0083468-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : DANILO VICARI CRASTELO E OUTRO(S)
MARIANA DENUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSLEITE ROCHA S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA NARDI E OUTRO(S)
INTERES. : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE E OUTRO(S)
INTERES. : ELEVA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 1001/1002).

Alega a agravante, em síntese, que em momento algum tentou rever questões fáticas, as quais sequer foram arguidas. O que a Agravante pretende com o Recurso Especial interposto, é a apreciação sobre a questão da proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados em percentual diverso do prescrito pelo art. 20 do CPC.

Aduz, que os valores arbitrados na fixação dos honorários de sucumbência são ínfimos, ante o trabalho realizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.878 - SP (2012/0083468-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Trata-se de recurso especial (fls. 847/860) interposto por Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo no qual seco alega ofensa a dispositivo de lei federal. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Cabe ponderar que, observado o limite legal, a orientação judicial para o arbitramento da verba honorária advocatícia baseia-se em fatos e provas, sendo insuscetíveis de revisão pela via restrita do recurso especial. Inexiste, no particular, quaestio iuris federal sobre a qual deva pronunciar-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do expendido, o recurso especial 984530/BA, relator o ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, in, DJU de 13/12/2007, p. 336:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Incidente, portanto, a súmula 7 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência desta c. Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...)

8.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

9.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1143250/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17736/SP, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083468-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.878 / SP**

Números Origem: 02030982520088260100 5830020082030987 990102812286 99010281228650000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **SIDNEI BENETI**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DANILO VICARI CRASTELO E OUTRO(S) MARIANA DENUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSLEITE ROCHA S/C LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO FERREIRA NARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO	: ADJAIR FERREIRA BOLANE E OUTRO(S)
INTERES.	: ELEVA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DANILO VICARI CRASTELO E OUTRO(S) MARIANA DENUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSLEITE ROCHA S/C LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO FERREIRA NARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO	: ADJAIR FERREIRA BOLANE E OUTRO(S)
INTERES.	: ELEVA ALIMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti.